



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.495 - RS (2008/0185923-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS HEILMANN**
ADVOGADO : **WOLMIR MULLER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DEFESA. PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL POR ADVOGADO SUSPENSO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. A nulidade decorrente do fato de o acusado ter sido defendido por advogado cuja inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil está suspensa tem natureza relativa, exigindo, para a sua declaração, a demonstração da existência de prejuízo para a parte.
2. Hipótese concreta em que, segundo constou do acórdão recorrido, não houve a demonstração da existência de prejuízo para a defesa, mas ficou evidenciado que, no único ato praticado pelo defensor após a suspensão (oitiva de testemunhas), exerceu ele ativamente a defesa do recorrente, formulando perguntas aos inquiridos, o que afasta a existência da nulidade.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.495 - RS (2008/0185923-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **João Carlos Heilmann** contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 309):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DEFESA. PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL POR ADVOGADO SUSPENSO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Reitera o agravante a alegação de que o ato praticado por advogado suspenso é nulo e inexistente, motivo pelo qual o prejuízo é *explícito* (fl. 318).

Pede a reconsideração da decisão ou a sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.495 - RS (2008/0185923-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos (fls. 309/311):

[...]

O acórdão recorrido adotou como razões de decidir o parecer apresentado pela Procuradoria-Geral de Justiça, o qual assim se manifestou acerca da nulidade ora questionada (fls. 206/207):

[...]

A Defesa do réu alega ter havido nulidade do processo em razão do defensor constituído ter sido suspenso da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conforme as contra-razões do agente ministerial, **no momento do interrogatório do réu, bem como na defesa prévia, o advogado não havia sido suspenso ainda.** Na verdade, **praticou apenas um ato processual após ser suspenso, qual seja, a oitiva de testemunhas.** Ora, ressaltou ainda a Dra. Promotora de Justiça, **houve atuação do defensor no momento dos depoimentos, tendo feito perguntas, afirmativa que afasta qualquer deficiência de defesa.**

[...]

Não merece censura o julgado combatido.

A nulidade decorrente do fato de o acusado ter sido defendido por advogado cuja inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil está suspensa, tem natureza relativa, exigindo, para a sua declaração, a demonstração da existência de prejuízo para a parte.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEFESA. ADVOGADO SUSPENSO PELA OAB. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DE AUMENTO. NÚMERO DE CRIMES.

[...]

5. Defesa técnica realizada por advogado suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil é irregularidade processual que demanda a demonstração do efetivo prejuízo para induzir à declaração de nulidade.

[...]

8. Ordem denegada.

(HC n. 173.126/ES, de minha Relatoria, Sexta Turma, DJe 31/8/2011)

EMENTA: CRIMINAL. RHC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE. DEFESA TÉCNICA DO PACIENTE PATROCINADA POR ADVOGADO SUSPENSO PELA OAB. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO PRÓPRIO RÉU. PREJUÍZO NÃO-DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

É relativa a nulidade decorrente de atos praticados por advogado cujo exercício profissional foi suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil, tornado-se imperiosa a demonstração de efetivo prejuízo causado à defesa. Precedentes do STF e do STJ.

A análise da relação existente entre a condenação do recorrente e atuação da defesa é vedada na estreita via do remédio heróico, em razão do necessário revolvimento de matéria fático-probatória.

Recurso desprovido.”

RHC 17.797/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 19/9/2005)

No caso, segundo constou do acórdão recorrido, não houve a demonstração da existência de prejuízo para a defesa, mas ficou evidenciado que, no único ato praticado pelo defensor após a suspensão (oitiva de testemunhas), exerceu ele ativamente a defesa do recorrente, formulando perguntas aos inquiridos, o que afasta a existência da nulidade.

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0185923-5

AgRg no
REsp 1.084.495 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20500019075 70020206314 70022689079 70023260383 70024126146
802173219

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS HEILMANN
ADVOGADO : WOLMIR MULLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS HEILMANN
ADVOGADO : WOLMIR MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.